



Prefeitura do Município de Apucarana:

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEI

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 94/12

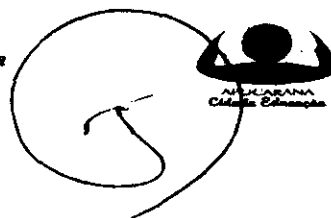
Súmula:- Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e no Município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

- Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
- § 1º.** Caberá ao regulamento:
- I - disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;
 - II - definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;
 - III - definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e
 - IV - disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.
- § 2º.** O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal.
- § 3º.** A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.
- § 4º.** A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.
- § 5º.** A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.
- § 6º.** Os limites estabelecidos no parágrafo 2º serão aplicados por auto de infração ou notificação de lançamento de multa por infração.

*Vida Sim - Drogas Não
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161*





Prefeitura do Município de Apucarana:

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CE

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

- § 7º. O contribuinte autuado com base nesta Lei poderá proceder ao recolhimento do valor lançado em até 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do auto de infração e intimação, com a seguinte redução do valor da multa por infração:
- a) 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 30 (trinta) dias.
- § 8º. Acarretará renúncia da redução do valor da multa por infração, a falta do pagamento integral conforme os dispositivos do parágrafo anterior.
- § 9º. Ocorrendo a renúncia das reduções do valor da multa por infração, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa para dar início e/ou prosseguimento da cobrança executiva.
- § 10. Integram o crédito tributário de que trata o § 9º o valor da correção monetária, multa e juros de mora incidentes sobre o crédito decorrente da obrigação tributária principal.
- § 11. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, assim considerada o cometimento da mesma infração no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior”.
- § 12. Aplicar-se-ão, no que couber, outras penalidades previstas na legislação municipal, relacionadas direta ou indiretamente com a NFS-e.
- Art. 2º. Constitui-se como infração à presente Lei a alocação ou utilização de CNPJ ou CPF na NFS-e de pessoa que não seja efetivamente a tomadora de serviço.
- § 1º. Constatada a infração disposta neste artigo, aplicar-se-á, cumulativamente, quando couber, a multa correspondente a:
- I - 70 UFM's – ao prestador de serviços.
- § 2º. As penalidades previstas no § 1º do art. 4º, poderão ser aplicadas cumulativamente ao verdadeiro tomador de serviço, quando constatado que este anuiu com essa prática.
- § 3º. O pagamento das penalidades previstas neste artigo, ou a sua confirmação mediante decisão administrativa definitiva, ensejará no cancelamento, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, da NFS-e irregular, devendo ser emitido novo documento fiscal, por parte do prestador de serviços, para a correta operação, sob pena de aplicação de penalidade estabelecida no § 2º, do art. 1º desta Lei.
- § 4º. A pessoa jurídica ou física que identificar em NFS-e o uso indevido de seu nome como prestador ou tomador de serviços deverá informar ao Fisco Municipal tal situação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão.

Vida Sem - Drogas Não
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161





Prefeitura do Município de Apucarana:

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CE

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 11 de maio de 2012.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Apucarana:
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CE
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:

Para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei nº 94/2012, que dispõe sobre a **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e** do Município de Apucarana.

Considerando o disposto no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 195/2006, de 26 de dezembro de 2006, e de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 1º e seguintes do Decreto nº 248/2007, estabelece a obrigação dos contribuintes do cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados.

A necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais e a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como a escrituração dos mesmos estabelece.

É importante destacar também, a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais.

Além disso, o Fisco Municipal está procurando simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como estabelece a escrituração dos mesmos.

Importante referir que, com a nova norma legal em vigor, não apenas produzirá forte e rápido incremento à receita pública como ainda agilizará as atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e certamente permitirá que se consiga reverter em prol da cidadania local.

Assim, solicito e espera-se o apoio dos nobres Pares no sentido de que este Projeto de Lei não encontre qualquer tipo de oposição nesse Egrégio Colegiado de Vereadores, e assim esperamos que venham a aprová-lo o mais urgente possível, para sua imediata aplicação.

Município de Apucarana, em 11 de maio de 2012.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal